



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.987147/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.764 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente COLLIERS INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 03-86.661, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília- DF que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 34215.27626.250408.1.3.02-4778, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 145.396,21.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 041083375 de e-fls. 86/92, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 145.396,21 Valor na DIPJ: R\$ 164.956,28 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 704.803,94 IRPJ devido: R\$ 539.847,66. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL- R\$ 150.586,85 MULTA- R\$ 30.117,37 JUROS- R\$ 70.595,11”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que elaborou a demonstração do IRRF e CSL retidos na fonte para realizar a comparação detalhada das retenções constantes na DIPJ (ficha 54) e na DIPJ.

Asseverou que conseguiu detalhar os créditos da DIPJ no valor total de R\$ 145.396,21, destacou que o montante que consta na DIRF remonta o total de R\$ 83.903,53 e não R\$ 89.396,21 como informado no despacho decisório.

Afirmou que os créditos de IRRF são as notas fiscais de faturamento.

Pleiteou a contribuinte que seja compreendida na manifestação e que espera a conclusão.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-86.661/DRJ/BSB

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 97/102).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (111/210):

“COLLIERS INTERNATIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica com sede na Avenida Nações Unidas, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.636.857/0001-28, por seu representante legal que ora subscreve, tal qual percebido em seu contrato social, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor, tempestivamente, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do acórdão nº 03.86.661, que julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade interposta contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação (DCOMP), a qual deverá ser remetida e processada para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

1. TEMPESTIVIDADE

Em 04/11/2020 a empresa Requerente acessou sua caixa postal no sistema da Receita Federal e teve ciência do despacho decisório nº 2760548 (doc. 01). Neste caso, então, considerando-se que o prazo para interposição do recurso cabível inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da intimação (artigo quinto, do Decreto 70.235/1972), o prazo para interposição da presente Manifestação de Inconformidade (30 dias) se iniciou apenas no dia 04/11/2020 e se encerrará em 04/12/2020. Assim, caso o protocolo ocorra até o dia 04/12/2020, como de fato está sendo, é tempestiva o presente recurso voluntário.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita de Julgamento em Brasília- DF que julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade oposta contra despacho decisório que indeferiu Declaração de Compensação, por entender que o parte dos créditos decorrentes do recolhimento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não possuem lastro probatório que os justificasse, não obstante a empresa ter apresentado documentação capaz de comprovar seu direito.

Conforme se demonstrará abaixo, o acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ deverá ser reformado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), motivo pelo qual se maneja este Recurso Voluntário.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da prescrição intercorrente no processo administrativo, em razão do lapso temporal entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade pela parte, e o julgamento do recurso entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade pela parte, e o julgamento do recurso pela Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ).

Em primeiro lugar, deve-se chamar atenção para o absurdo lapso temporal existente entre a apresentação da Manifestação de Inconformidade e o julgamento proferido pela DRJ, o que atesta o completo desrespeito ao princípio da celeridade processual, que orienta também o procedimento administrativo.

Deve-se considerar que a função do contencioso administrativo não é outra que não salvaguardar os direitos do contribuinte e da Fazenda Nacional, e que a demora no deslinde do referido processo desvirtua sua finalidade. Com a finalidade de evitar que os processos durem por tempo indeterminado, surgem os institutos da prescrição e da decadência.

Para os fins do processo administrativo em comento, deve-se entender que a prescrição é a perda do direito de ação acerca de um outro direito material. Em outras palavras, é a perda do direito de discutir determinada demanda. Na seara tributária o instituto é disciplinado pelo artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, e é causa de extinção do crédito tributário.

Pois bem.

O instituto da prescrição só perfaz sua finalidade de forma perfeita quando admitida sua forma intercorrente, ou seja, quando a inércia da Administração Pública faz com que um processo administrativo instaurado, com crédito suspenso, fica inerte pelo prazo de cinco anos, contados da apresentação do recurso pendente.

A prescrição intercorrente encontra previsão legal no artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), ordenando que se declare a prescrição quando o processo de execução fica suspenso pelo prazo de cinco anos. Não obstante, tal instituto não se esgota nesse contexto, e é perfeitamente aplicável ao processo administrativo fiscal.

Que não se alegue que não há previsão legal para a prescrição intercorrente, já que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece a obrigatoriedade de a Administração Pública proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Quando à essa obrigatoriedade, já há manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), a qual segue abaixo.

(...)

Nesse sentido, decorridos os 360 dias, contados da apresentação da petição ou recurso, se a Fazenda Nacional não se manifesta, inicia-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente. Nesse sentido, os tribunais vêm acolhendo a tese da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme disposto abaixo.

(...)

Postas as premissas legais e jurisprudenciais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, passa-se à análise do caso concreto:

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 25 de janeiro de 2013, enquanto o julgamento pela DRJ ocorreu em 22 de agosto de 2019!!!, ou seja, passados seis anos da apresentação do recurso!

Considerando que, decorrido o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição intercorrente, conforme se interpreta a partir dos dispositivos supramencionados.

Por tal motivo, requer-se a extinção do processo administrativo, bem com da cobrança nele consubstanciada, considerando o decurso do prazo de prescrição intercorrente.

3.2. Da Nulidade Do Acórdão Que Considerou Indevidas As Compensações Informadas apresentadas em DCOMP- Ausência de Motivação/Fundamentação E Consequente Cerceamento De Defesa

As decisões administrativas em comento afiguram-se eivadas por vício que a fulmina e nos faz concluir por sua nulidade, eis que não há em tal suficiente fundamentação e/ou motivação, já que a d. Autoridade fiscal que a proferiu deixou de explicar e motivar o porque teria não homologado as compensações de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior, de forma a permitir o amplo e constitucional exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Conforme já delineado anteriormente, a decisão ora discutida é nula pois não há nela a necessária fundamentação, motivação e demonstração das razões que justificaram a não homologação das compensações envolvendo os créditos tributários.

Neste sentido, tem-se que a d. Autoridade fiscal se limitou exclusivamente à apresentação de retórica para posicionar-se em sentido contrário à compensação dos créditos tributários e, portanto, para não reconhecer o respectivo indébito tributário, bem como apenas argumenta, sem apresentar provas concretas, com relação à não aceitação de parte dos créditos tributários.

Ora, para que referida posição prevalecesse, seria indispensável que a d. Autoridade fiscal trouxesse às referidas decisões administrativas, prova robusta neste sentido, como por exemplo, planilhas discriminativas distinguindo quais créditos tributários teriam sido acatados e quais créditos tributários não teriam sido aceitos, ou ainda, prova contundente e inequívoca das razões que ensejaram a não aceitação dos créditos tributários.

Sob esta perspectiva, tem-se que, tal qual lançada, as decisões administrativas de não homologação das compensações informadas padecem de vício de nulidade, na medida em que não apresenta adequadamente os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram sua feitura, acarretando assim ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

(...)

Conforme já explicitado anteriormente, é isso o que ocorre no vertente caso: Para elaboração da presente manifestação de inconformidade para discussão da decisão administrativa proferida pela d. Autoridade fiscal, a Requerente teve de promover verdadeiro exercício de abstração no intuito de compreender as razões que determinaram a conclusão alcançada sobre determinados aspectos.

Isso porque o d. Fiscal não teve o cuidado de descrever satisfatoriamente as circunstâncias fáticas que teriam ensejado a não homologação das compensações, e que, conseqüentemente, fará nascer obrigação tributária para pagamento de débitos não considerados pagos.

Tampouco foram fornecidos os específicos dispositivos legais ou regulamentares tido por infringidos pela Requerente, ou ainda, apresentadas planilhas discriminativas demonstrando quais dos créditos tributários não teriam sido reconhecidos. Limitou-se o agente fiscal, com efeito, a lastrear a decisão administrativa em dispositivos que tratam genericamente sobre a impossibilidade de acatamento da integralidade dos créditos tributários compensados.

A decisão administrativa é omissa e não se aprofunda em demonstrar e comprovar o porquê da não homologação dos créditos tributários. Teria tal, necessariamente, que conter descrições precisas de cunho fático, de forma a demonstrar objetivamente as incorreções pretensamente praticadas pela Requerente, dando-lhe a possibilidade de se defender amplamente, à luz do contraditório, conforme reclama a Constituição Federal.

(...)

Em suma, a decisão administrativa não homologando as compensações, da forma como foi proferida, ofende claramente o princípio da motivação dos atos administrativos e, por conseqüência, as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, devendo assim ser anulado por vício formal. Além do que, cumpre destacar que, a conseqüência lógica advinda da não homologação das compensações, trata-se da confecção de lançamento tributário para cobrança do crédito tributário não considerado pago, sendo que tal estará, desde pronto, eivado pela nulidade inicial aqui discutida.

Diante de todo o exposto, pede-se que, em virtude do vício material e da falha de motivação pertinente que justifique a não homologação integral das compensações informadas, seja reconhecida e declarada a nulidade da referida decisão administrativa, com o cancelamento da futura exigência fiscal, visto que há insanável problema no ato jurídico praticado, materializando o cerceamento de defesa da Requerente, o que será fartamente demonstrado a partir desse momento, nos itens subsequentes da Manifestação de inconformidade.

4. DAS RAZÕES DE MÉRITO PARA REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento fundamenta-se na alegação de que a parte não logrou comprovar o IRRF indevidamente recolhido, uma vez que, nos termos do próprio acórdão.

(...)

Note-se que o princípio que baliza o Processo Administrativo é o da Verdade Material, ou seja, ao contrário do Processo Judicial, balizado pela Verdade Real, QUALQUER MEIO

DE PROVA É ADMITIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO!!! Nesta ordem de ideias, não basta a simples alegação de que os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade (doc. 01) são inábeis para demonstrar o direito da parte: sob pena de vulnerar o princípio da motivação, a DRJ deveria apontar, materialmente, as falhas que obstaram o uso dos documentos apresentados como prova apta a lastrear o direito sustentado.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) do CARF já vem entendendo que NÃO É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS OU DIRF PARA SUSTENTAR O DIREITO DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE IRRF! Veja-se abaixo.

(...)

Ou seja: os documentos acostados à Manifestação de Inconformidade são plenamente válidos e aptos para comprovar o direito alegado pela parte, motivo pelo qual a decisão da DRJ deve ser reformada quanto à parte supramencionada.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, após processado e encaminhado a presente Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, requer dignem-se Vossas Senhorias a extinguir o processo administrativo e a cobrança da qual ele trata, homologando a Declaração de Compensação (DCOMP) realizada, tendo em vista o decurso de prazo da prescrição intercorrente, uma vez que se passaram cinco anos do último dia no qual a decisão deveria ter sido proferida.

No mérito, requer a integral reforma da decisão, tendo em vista que a prova apresentada nos autos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, é perfeitamente apta a demonstrar o direito de a parte recuperar os créditos de IRRF pagos a maior, buscando assim a homologação da Declaração de Compensação realizada”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2007 no valor de R\$ 108.622,05 (R\$ 145.396,21 – R\$ 0,00- DRF – R\$ 36.774,16- DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Prescrição Intercorrente

A Contribuinte afirmou que “apresentou sua manifestação de inconformidade em 25 de janeiro de 2013, enquanto o julgamento pela DRJ ocorreu em 22 de agosto de 2019 !!!, ou seja, passado seis da apresentação do recurso!”

Asseverou que “decorrido o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, inicia-se o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, conforme se interpreta a partir dos dispositivos supramencionados”.

Pugnou pela extinção do processo administrativo, bem como da cobrança, em decorrência do prazo de prescrição intercorrente.

Pois bem.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

Cabe destacar, que o art. 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº. 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina “como prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei nº. 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº. 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

A Recorrente aduz ainda, ter ocorrido a incidência da prescrição intercorrente, vez que foi ultrapassado o prazo quinquenal para a análise do seu recurso.

Insta elucidar que no presente caso não houve a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo assim como se aplicar o instituto da prescrição intercorrente.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

“Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003”.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Isto Posto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, vez que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Da Nulidade do Acórdão

A Recorrente alega que as decisões administrativas proferidas nos autos estão eivadas por vício que a fulmina e faz concluir por sua nulidade, já que a douta autoridade fiscal que a proferiu deixou de explicar e motivar o porque não teria homologado as compensações decorrentes de crédito decorrentes do pagamento indevido ou a maior, de forma a permitir o amplo e constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pois bem.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com

o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito integral pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 97/101):

“ (...)

As planilhas apresentadas (fls. 10 a 21) relacionando o número das faturas com o valor do serviço e a respectiva retenção na fonte não estão acompanhadas do documento fiscal nem do extrato bancário comprobatório.

Em outros julgados esta Delegacia têm considerado que compete ao contribuinte comprovar o fato-retenção mediante juntada de documento fiscal da operação e demonstração do recebimento do preço pelo valor líquido dos impostos e contribuições retidos.

A prova da retenção é aquela configurada diretamente, com base nos documentos bancários ou recibos de pagamento, quando restar comprovada a sua ocorrência mediante o recebimento do valor líquido dos tributos descontados em cada operação pela fonte pagadora.

Em vista do acima exposto o saldo negativo do contribuinte é tão somente aquele reconhecido no Despacho Decisório.

“Conclusão

Por tudo que foi acima exposto, VOTO por considerar Improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, carreando novamente aos autos os informes de rendimentos já apresentados com a manifestação de inconformidade como documentos comprobatórios de sua alegação.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente juntou apenas os documentos constantes no processo que foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado